



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Camamu

1

Sexta-feira • 10 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 1034

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Camamu publica:

- **Pedido De Impugnação Ao Edital Do Pregão Eletrônico Nº 020 PESRP/2021** – Empresa: SIEG Apoio Administrativo Ltda – Me.
- **Parecer Pregão Eletrônico SRP Nº 020PESRP-2021- Impugnação Ao Edital** - Interessado: SIEG Apoio Administrativo Ltda Me.
- **Decisão Pregão Eletrônico SRP Nº 020/2021** – Empresa: SIEG Apoio Administrativo Ltda – Me.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU – BA

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020 PESRP/2021

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Camamu, através do pregoeiro e equipe de apoio, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o “*fornecimento de materiais e equipamentos de informática*”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.



A) DA DISPUTA POR GRUPO

O presente instrumento convocatório é composto por produtos de diversos gêneros divididos em lotes.

Ocorre que a junção destes itens em lotes, não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.

Isso porque, após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Dada a devida *venia*, está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao se realizar a divisão dos itens constantes nos lotes do Pregão Eletrônico supracitado, seja em razão do conjunto em si, de sua complexidade, ou por perda de economia de escala.



Isso porque os interessados em apresentar propostas para ambos os produtos poderão fazê-lo ainda que estejam separados por itens e, caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, adjudicá-los.

Por outro lado, será ampliada a participação de empresas interessadas em participar, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.

Seguindo nesta linha, suponha-se a instauração de uma licitação visando contratar diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote:

- a) Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado;
- b) Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas;
- c) Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada;
- d) Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com no mínimo 10 marchas.

Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio de vendas: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado, mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame, pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração.



Por isso preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientes capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.

Vale apenas ressaltar que estes equipamentos ora licitados funcionam independentemente, sem qualquer inter-relação. Dessa forma, a necessidade de manutenção de cada um deles não será afetada em razão da licitação por itens. Isso porque “se” e “quando” um dos equipamentos apresentarem problema, a empresa contratada para aquele item será convocada a comparecer para prestar a assistência necessária.

É desnecessário que a empresa tenha ofertado todos os equipamentos, porque todos os serviços de manutenção, assistência, entre outros já estão incluídos no valor máximo de cada item, ou seja, não serão cobrados à parte. Logo, não haverá quaisquer encargos para a Administração Pública nas visitas que se farão para repor, manusear e corrigir eventuais falhas de equipamentos. Assim, descartam-se possíveis argumentações a favor das aquisições por lotes em razão de uma (inexistente) facilitação da manutenção.

Ainda, resalta-se que apesar de o lote ser denominado “Material permanente de Informática”, o mesmo contém itens independentes e outros que não possuem relação, como é o caso do item 22 - Lousa Interativa, que não se relaciona como o item de número 1 - software antivírus Kaspersky, que nem mesmo pode ser caracterizado como material permanente, uma vez que possui licença finita que precisa ser renovada pelo menos uma vez ao ano dispendendo de custo, além do item 07 - Filtro de linha Bivolt que se trata de um item de elétrica.

Concessa máxima vênia, não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.



Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens, portanto, requer-se desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.

Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o item 22 – Lousa Interativa, retirado do lote 1, passando a formar um novo lote, com suas 04 unidades.

B) DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 22 DO LOTE 1– LOUSA INTERATIVA

B.1) DAS DIMENSÕES

O descritivo técnico da Lousa Interativa menciona:

DIMENSÕES: 1 ,65 MTS X 1,31 MTS X 5 CM

Ocorre que as dimensões requeridas são extremamente específicas, sendo que inexistente influência em face do desempenho e da qualidade do produto, servindo apenas para limitar a participação de licitantes que, apesar de possuírem Lousas Digitais com área ativa de 78" polegadas (que é a característica realmente importante em uma lousa digital), não contam com, exatamente, 1,65 MTS X 1,31 MTS X 5 CM, devido à variação de design inerente à cada fabricante.

Sabendo que o principal objetivo do órgão licitante é adquirir um equipamento de alta qualidade, com alto desempenho e que atenda todas as necessidades do Município, entendemos que o tamanho mínimo da área ativa da Lousa Digital deve ser de 78" polegadas, podendo ser aceitas variações nas demais dimensões, de acordo com o design de cada fabricante. Está correto nosso entendimento?



Caso o nosso entendimento esteja errado, impugnamos desde já a exigência, afinal inexistente influência no desempenho, usabilidade e sensibilidade do produto, servindo a cláusula em questão, apenas para restringir a ampla participação de fabricantes que possuem equipamentos capazes de atender plenamente o edital.

B.2) DA SUPERFÍCIE

O edital cita, no descritivo técnico do item 22 do lote 1 – Lousa Interativa:

“COM SUPERFÍCIE DE ALUMINIO

SUPERFÍCIE EM AÇO CERÂMICO DE BAIXA REFLEXÃO

• ANTI PROPAGAÇÃO DE CHAMAS “

Ocorre que o edital menciona duas superfícies distintas que, apesar de serem ambas metálicas, apresentam funções e características muito diferentes, sendo o alumínio e o aço cerâmico.

Tem-se que o alumínio não é compatível com escrita tradicional com marcadores dry erase (pinceis atômicos, marcadores tradicionais), sendo necessária a aplicação de película PU, que contradiz outro ponto do edital, que é a exigência de ser anti propagação de chamas (característica somente presente nos dispositivos que possuem superfície de aço cerâmico), além de não ser indicado para uso em locais onde possam haver crianças, um vez que o material é tóxico e pode causar problemas de saúde.¹

Uma área que mereceu debates no passado e que ainda continua, diz respeito ao possível papel do alumínio no desenvolvimento e na progressão da doença de Alzheimer, além de outros possíveis efeitos neurotóxicos que poderiam contribuir no declínio da função cognitiva com a idade.

Diante disso, entendemos que, em razão do apreço pela qualidade e segurança do dispositivo, serão aceitos somente dispositivos com superfície do tipo aço cerâmico, uma vez que

¹ Fonte: <https://abal.org.br/sustentabilidade/aluminio-e-saude/exposicao-ao-aluminio/#accordion1>



esse possui como característica a resistência a chammas, além de não oferecer risco aos usuários.

Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja errado, pugna-se para que seja aceita somente a superfície de aço cerâmico, tendo em vista sua superioridade em relação a outros materiais.

B.3) DA CARACTERÍSTICA "PLUS"

No descritivo técnico da Lousa Interativa, há a menção:

"PLUS – COLEÇÃO DE APLICATIVOS INTERATIVOS QUE PODEM SER BAIXADOS VIA INTERNET"

Como o próprio edital menciona, a característica se trata de um "plus", que é uma expressão originária do inglês para indicar algo a mais, um diferencial, algo opcional.

Diante disso, e tendo em vista que grande parte das fabricantes de lousas interativas não disponibilizam seus apps em site aberto (somente via CDs de instalação que acompanham o dispositivo), entendemos que a mencionada "COLEÇÃO DE APLICATIVOS INTERATIVOS QUE PODEM SER BAIXADOS VIA INTERNET" trata-se de uma característica opcional, ou seja, não obrigatória aos licitantes. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se desde logo a mencionada característica, tendo em vista que seria um impeditivo para diversas empresas que não desejam expor a segurança de seus softwares e códigos.

B.4) DA PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO

O descritivo técnico menciona, em relação à Lousa Interativa:



“COMPATIBILIDADE COM SLIDE CENTRAL PARA PUBLICAÇÃO DE CONTEUDO PARA A INTERNET DIRETAMENTE DA LOUSA”

É sabido que a Lousa Interativa, por se tratar de dispositivo de entrada (dispositivo utilizado para enviar comandos e informações para o computador), não possui processamento próprio ou dispositivos de armazenamento próprios, funcionando como um dispositivo que o usuário utiliza para interagir com o computador e dependendo deste para funcionar.

Diante disso, entendemos então que o órgão deseja que o usuário, através da Lousa Interativa, seja capaz de publicar conteúdo do computador na internet, seja em sites, blogs ou nuvem. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se desde já a mencionada exigência.

B.5) MULTITOUCH

O edital cita, no descritivo técnico do item 22 do lote 1 – Lousa Interativa:

“MULTI TOUCH DISPOSITIVO APONTADOR”

Diante disso, entendemos que, neste tópico, o órgão deseja que o dispositivo ofertado possua função “multi touch”, isto é, seja capaz de responder a diversos toques simultâneos de dedos, canetas passivas ou qualquer outro dispositivo apontador não transparente. Está correto nosso entendimento?

C) DO PRAZO DE ENTREGA

No que tange o prazo de entrega, o edital trouxe a seguinte informação:



3.1. O prazo de entrega dos bens será parceladas em até **15 (quinze) dias**, contados do recebimento da ordem de compra/nota de empenho no endereço indicado na mesma, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo a critério da Contratante desde que por motivo devidamente justificado.

Como se passa a demonstrar, não resta dúvida que a exigência editalícia acima se consigna condição manifestadamente comprometedora e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, considerando a atual realidade do mercado.

Levando em consideração o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital, compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante, (lembrando que o Brasil é um país de dimensões continentais), estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, prazo este incompatível com o prazo máximo de entrega estabelecido em edital.

Observe-se também que vários itens podem ser compostos de insumos importados, o que, necessariamente impacta em pelo menos mais 30 (trinta) dias de acréscimo nesse processo produtivo.

Há que se ressaltar ainda, dentro deste contexto, um outro fato notório que evidencia ainda mais a inexequibilidade, e, portanto, ilegalidade de um prazo de entrega de apenas 15 (quinze) dias para o quantitativo a ser registrado, que é a Pandemia COVID-19. Toda a vasta divulgação e publicidade do tema, com incontáveis reportagens e notícias veiculadas diariamente, não deixam margens para dúvidas da seriedade e dos impactos ocasionados. A situação é absolutamente única e inusitada, para a qual o mundo quedou-se, e para a qual está tentando reagir, seja quanto à população mundial, seja quanto às economias seriamente afetadas, até mesmo as dos países mais ricos.



A indústria mundial de equipamentos de informática foi violentamente atingida pela notória dependência dos insumos produzidos na Ásia, em especial na China, que é o maior fornecedor mundial desse tipo de componente.

Este cenário, como não poderia deixar de ser, afetou e está afetando diretamente a atividade de todas as fabricantes, uma vez que adquirem junto a empresas da Ásia as peças e demais insumos necessários para montagem de seus equipamentos, considerando ainda as dificuldades logísticas para importá-los (fechamento de fronteiras entre os países), desembaraçá-los no Brasil, e transportá-los até suas unidades fabris. Some-se a isso todas as restrições nacionais de funcionamento, de logística e de entregas que estão ocorrendo atualmente, ainda mais levando em conta as prioridades das cargas vinculadas à saúde e alimentação.

Ainda que por hipótese, algum fornecedor já possuísse todos os insumos para fabricação dos itens no exato momento do recebimento do pedido de fornecimento, realizar todo o processo produtivo e também as entregas dos equipamentos, dentro de um contexto de crise logística e de escassez, somente seria factível em, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis. Sendo o prazo de 15 (quinze) dias absolutamente inviável.

Realizamos uma simulação de frete do trecho de Curitiba/PR x Camamu/BA com 05 (cinco) transportadoras diferentes, conforme segue:

Encontramos 5 transportadoras que atendem essa região	
ORIGEM / DESTINO Curitiba - PR → Camamu - BA	
	Entrega 12 dias úteis
	Entrega 12 dias úteis
	Entrega 21 dias úteis
	Entrega 18 dias úteis
	Entrega 10 dias úteis



Conforme a simulação acima, o trecho pode demorar até 21 dias úteis².

Com o devido respeito, este prazo de entrega despropositado só nos leva a crer que a futura empresa CONTRATADA terá sede nas proximidades geográficas do município, e também será uma empresa com um vasto estoque destes produtos já produzidos acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois caso contrário tal prazo não será atendido.

Ou seja, é notório que qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo de 15 (quinze) dias, seja em dias "normais", quem dirá em um momento atípico como o atual em meio a uma pandemia. Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo, levando-se em conta o atual cenário.

A flexibilização do prazo de entrega conforme a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

Diante do exposto, impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega seja alterado para, no mínimo, **30 (trinta) dias úteis**, tendo em vista o curto prazo de entrega, o qual implica diretamente na ampla participação no certame.

D) DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Após inúmeras participações em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande

² Fonte: <https://app.fretedescomplicado.com.br/>



parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto.

Isso não significa que o objeto final não atende, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do “copiar e colar” nas propostas, que acabam apenas por usar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório.

A não solicitação do Catálogo vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez, que torna impossível o órgão julgar uma proposta sem essa informação.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados, porque pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto.

Diante disso, cabe lhes questionar como a Comissão de Licitação saberá que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório? Visto que, sem o catálogo não há comprovação que o objeto realmente existe e possuem as exigências editalícias. E se essa na hora da execução contratual for lhes entregue objeto com outro descritivo alheio?



Ora, bem sabemos, que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, deve ser solicitado o catálogo junto com a proposta.

Oportuno se toma dizer, que as especificações técnicas mínimas do objeto, a ser contratado, devem ser respeitadas, afinal tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

Desta forma, requeremos desde já que seja exigido de todas as licitantes participantes o envio prévio de catálogo que contenha a marca e, principalmente, o modelo a ser ofertado, contendo o descritivo técnico do objeto, ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online para apreciação, sob pena de desclassificação.

3 - DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
(GRIFO NOSSO)*

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos



os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

4 - DOS PEDIDOS

- A) Que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.



- B)** Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o item 22 – Lousa Interativa, retirado do lote 1, passando a formar um novo lote, com suas 04 unidades.
- C)** Que o órgão esclareça que o tamanho mínimo da área ativa da Lousa Interativa (Item 22 – Lote 1) deve ser de 78" polegadas, podendo ser aceitas variações nas demais dimensões, de acordo com o design de cada fabricante.
- D)** Que o órgão esclareça que em razão do apreço pela qualidade e segurança da Lousa Interativa (Item 22 – Lote 1), serão aceitos somente dispositivos com superfície do tipo aço cerâmico, uma vez que esse possui como característica a resistência a chamas, além de não oferecer risco aos usuários.
- E)** Que o órgão esclareça que a mencionada “COLEÇÃO DE APLICATIVOS INTERATIVOS QUE PODEM SER BAIXADOS VIA INTERNET” (Lousa Interativa – Item 22 – Lote 1) trata-se de uma característica opcional, ou seja, não obrigatória aos licitantes.
- F)** Que o órgão esclareça que deseja que o usuário, através da Lousa Interativa, seja capaz de publicar conteúdo do computador na internet, seja em sites, blogs ou nuvem.
- G)** Que o órgão esclareça que o dispositivo ofertado para o Item 22 do lote 1, deva possuir função “multi touch”, isto é, seja capaz de responder a diversos toques simultâneos de dedos, canetas passivas ou qualquer outro dispositivo apontador não transparente.
- H)** Impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega seja alterado para, no mínimo, **30 (trinta) dias úteis**.



- I) Que seja exigido de todas as licitantes participantes o envio prévio de catálogo que contenha a marca e, principalmente, o modelo a ser ofertado, contendo o descritivo técnico do objeto, ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online para apreciação, sob pena de desclassificação.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 03 de setembro de 2021.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU
PROCURADORIA JURÍDICA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020PESRP-2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME

OBJETO: Registro de preço para aquisição futura de materiais e equipamentos de informática para atender as diversas secretarias do município de Camamu-BA.

PARECER

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Camamu, tendo em vista a Impugnação apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME– CNPJ Nº 06.213.683/0001-41, encaminhou a esta Procuradoria Jurídica do Município, o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

I – RELATÓRIO

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME impugnou o Edital, sustentando violação à Lei nº 8.666/93 e prejuízo à competitividade, pleiteando a reforma do instrumento convocatório para dilação do prazo de entrega de até 15 (quinze) dias para em até 30 (trinta) dias, tendo em vista o prazo ser exíguo; a modificação das especificações técnicas do item 22-lousa interativa, lote 1; o envio prévio de catálogo que contenha a marca, o modelo a ser ofertado, o descritivo técnico ou link de acesso à internet; bem como, a retificação do edital no que diz respeito à acumulação em lotes dos itens, a fim de que estes sejam adquiridos por item ou cada produto em seu lote, isoladamente.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

a) Da Tempestividade da Impugnação

Prescreve o subitem 17.1 do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 018PESRP-2021 que:

17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU
PROCURADORIA JURÍDICA

o endereço eletrônico licitacao.camamu@gmail.com, até as 14 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

O pedido de impugnação foi devidamente protocolado na data de 08/09/2021, estando, portanto, dentro do prazo, observado o prazo legal de 03 (três) dias úteis da data de abertura/sessão, que ocorrerá em 13/09/2021, às 10 horas, conforme prevê o edital e a Lei nº 10.520/2002.

b) Do Mérito da Impugnação:

Diante dos referidos apontamentos passa-se à análise técnica e jurídica do edital, para proporcionar ao certame total transparência e a legalidade, tendo sempre como premissa os princípios norteadores dos processos licitatórios, no que tange a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o pleno atendimento do interesse público da contratação em tela.

b.1 Do Prazo de Entrega

Sustenta que o prazo de entrega do bem exige da empresa um prazo mínimo de trinta dias para realização da entrega do produto. Por fim, pleiteia a alteração do instrumento convocatório para que determine o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do produto.

O Edital previu no Anexo I (Termo de Referência) item 03 que:

3. FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DO OBJETO.

3.1. O prazo de **entrega dos bens será parcelada em até 15(quinze) dias, contados do** recebimento da ordem de compra /nota de empenho no endereço indicado na mesma, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo a critério da Contratante desde que por motivo devidamente justificado.

Na Minuta da Ata de Registro de Preços, previu:

CLÁUSULA I – DOS PRAZOS E PREÇOS: Os produtos serão entregues de uma só vez ou parceladamente conforme Ordem de Fornecimento/Serviço, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, contados da data de recebimento da Solicitação de Fornecimento e/ou Execução.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU
PROCURADORIA JURÍDICA

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O Prazo especificado de **05 (cinco) dias** para a entrega do bem não razoável e fere a competitividade. Ademais, possui divergência de prazo no edital e na minuta da ata de registro de preços.

No presente caso, os bens licitados através do Pregão são bens comum.

Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº 10.520/02 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, entende esta Procuradoria Jurídica que o prazo de 05 (cinco)/15 (quinze) dias contados do recebimento da Autorização de Fornecimento não é razoável e suficiente ao atendimento da entrega, importando em restrição à participação. Recomenda-se o prazo mínimo para entrega do bem seja modificado para outro razoável.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Assim é coerente que seja consultado o órgão solicitante para que especifique em qual prazo pretende receber o produto, considerado no caso situações de urgências.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao bem, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Sendo assim, caso o órgão disponha em edital prazo de entrega do bem (produtos de informática) impossível de ser cumprido pelas práticas de mercado, tal disposição deverá ser modificada.

Acerca da questão do Prazo de Entrega o Tribunal de Contas da União possui sólida



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

PROCURADORIA JURÍDICA

jurisprudência que aponta para sua fixação em prazo razoável e capaz que não comprometer a competitividade:

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.

Acórdão 186/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Em consulta a editais de outros órgãos para objetos semelhantes, vê-se que o prazo de entrega varia entre 60 (sessenta) dias máximo e 30 (trinta) dias, no mínimo, como por exemplo:

- a) Ministério Público Federal – 20 (vinte) dias, conforme Edital do Pregão Eletrônico - 08/2017, disponível em <http://www.mpf.mp.br/regiao2/transparencia/licitacoes/2017/pregao-eletronico-no-08-2017-aquisicao-de-materiais-de-informatica/edital/view>

Desse modo entendemos, em estrita correlação com a natureza do objeto (material e equipamentos de informática) sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame, pela alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

b.2 Da disputa por lote (grupo)

A impugnante aduz que deveria haver o fracionamento das compras apartando-se a aquisição através de itens ou cada produto em seu lote em separado para que haja a ampliação da possibilidade de participação.

Todavia, no que se refere ao pedido de fracionamento requisitado, é importante elucidar que a licitação está sendo realizada no tipo menor preço por lote, pelo fato de que, na contratação em



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

PROCURADORIA JURÍDICA

tela, a aquisição separadamente dos itens é totalmente inviável, visto que, o processo licitatório em comento tem por finalidade precípua a aquisição de materiais e equipamentos de informática, cuja aquisição necessita, portanto, ser realizada de forma conjunta, por características comum, tal como foi separado os lotes (Lote 01- material permanente de informática; Lote 02-material de rede; Lote 03- material de telefonia; Lote 04- material de scanner e impressoras; Lote 05- material de segurança; e, Lote 06- material de eletroeletronico).

Tal necessidade deriva tanto da questão logística, pois caso fossem adquiridos em apartado (organizando todos os itens: roteador, pendrive, impressora, fita isolante, etc...) necessitaria ser realizada posteriormente pela própria Administração Pública outro certame, já que não dispõe de contingente para tanto, não tratando- se portanto, da mera aquisição de itens isolados, mas de um “conjunto” que não pode ser adquirido através de itens em separado, sob pena de prejudicar brutalmente o atendimento da finalidade da contratação.

Destarte, para que a finalidade da contratação atinja seu objetivo primordial, faz-se necessário que o objeto seja adquirido globalmente em forma de lotes, pois, nesse tipo de contratação, o fracionamento do objeto é tecnicamente inviável, visto que, além da dificuldade logística para conferência de cada item em separado (113 ITENS NO TOTAL), correr-se-ia também o risco de no decorrer do processo licitatório, sujeito a tantos tramites administrativos, que inclui impugnações, recursos administrativos, não entrega de documentações por parte de algumas licitantes, entre tantos outros percalços a que se sujeita o processo licitatório, é plenamente corriqueiro que alguns dos itens de materiais de informática, quando licitados em separados venham a ter o processo licitatório finalizado em tempo bastante superior aos demais, ou de nunca serem entregues, fato que quando ocorrido cria a necessidade de uma nova contratação de uma terceira empresa para aquisição dos materiais, face a necessidade imperiosa desses objetos, ou da realização de um novo processo licitatório para aquisição dos itens faltantes.

Portanto, no que tange ao critério de contratação, é imprescindível a análise do caso concreto, antes de poder afirmar se a licitação por itens ou lotes seria mais eficiente, uma vez que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e o atendimento da finalidade da contratação, configuram- se através de uma somatória de vários fatores.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

PROCURADORIA JURÍDICA

Tanto que, o Tribunal de Contas da União -TCU -no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que:

"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada fornecimento tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Corroborando com esse entendimento o doutrinador Marçal Justen Filho, que leciona:

"A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento"(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 206.).

Dessa forma, a definição da presente contratação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, na composição que foi disposta no Edital, é alicerçada em estudos técnicos que demonstraram que em decorrência das peculiaridades do conjunto, e das necessidades técnicas, no caso em comento, a aquisição por item separados demonstra-se inviável técnica e economicamente, frisando-se que quando se trata de definir se a aquisição será realizada através de menor preço por lote, o fundamento para definição da prevalência do modo de aquisição é o interesse público. E este, manda que seja dada preponderância aos princípios da economicidade e da eficiência.

Salienta-se que a Emenda Constitucional nº. 19/1998 incluiu a eficiência como princípio expresso, aplicável a toda atividade administrativa de todos os Poderes das esferas da Federação. Relativamente ao agente público, este princípio o impele a uma atuação com o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter os melhores resultados. Nesse sentido a professora Fernanda Marinela, a respeito do Princípio da Eficiência, expõe que:

"A eficiência exige que a atividade administrativa seja



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

PROCURADORIA JURÍDICA

exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo [...]". (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo -vol. I. 2 ed. Bahia: p43). (grifos nossos).

Assim sendo para a otimização do desempenho na consecução de suas atribuições, o administrador público deverá estar munido de todas as ferramentas possíveis que o possibilitem alcançar os melhores resultados, e o atendimento do interesse público.

Na contratação sob análise, o desmembramento requisitado trará prejuízo ao conjunto, e não é recomendado, pois, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, configura-se através de uma somatória de vários fatores, não podendo ater-se apenas aos interesses particulares de cada empresa, mas sim à preservação do interesse público e do atingimento eficaz da finalidade da licitação.

Nesse sentido, opinamos pela manutenção do certame por lote, assim como pela manutenção do item-22- Lousa Interativa (tela imensa de um computador) no lote 1, pois apresenta as mesmas características dos demais itens deste.

b.3) Do descritivo técnico do item 22 do lote- Lousa Interativa

Alega a impugnante que as especificações técnicas do item 22 do Edital- Lousa Interativa (LOUSA DIGITAL INTERATIVA – COM SUPERFÍCIE DE ALUMINIO ÁREA ÚTIL: 78 POLEGADAS FORMATO: FULL SCREEN PROPORÇÃO: 4:3 DIMENSÕES: 1 ,65 MTS X 1,31 MTS X 5 CM SUPERFÍCIES DE TELA: SUPERFÍCIE EM AÇO CERÂMICO DE BAIXA REFLEXÃO • ANTI PROPAGAÇÃO DE CHAMAS SUPERFÍCIE DE ALUMINIO , SISTEMA DE FIXAÇÃO: TIPO PAREDE • SUPORTE METÁLICO COM 4 PONTOS DE FIXAÇÃO, PRECISÃO DO SENSOR: PRECISÃO DE 1M M CONEXÃO DO QUADRO, SUPORTE PARA CONEXÃO SEM FIOS ALIMENTAÇÃO • 5 VOLTS • OBTIDA PELO CABO USB CABO • PADRÃO USB 1.1, 2.0 E 3.0 • COMPRIMENTO DE 5 MTS TECNOLOGIA DE DIGITALIZAÇÃO • VISÃO COMPUTACIONAL, IDENTIFICAÇÃO DE IMAGENS POR CÂMERAS (DVT) • MULTI TOUCH DISPOSITIVO APONTADOR • CANETA PASSIVA • DEDO SISTEMA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

PROCURADORIA JURÍDICA

OPERACIONAL DRIVER WINDOWS XP SP3 OU SUPERIOR E SOFTWARE COM . NET FRAMEWORK 4 (INCLUSO NO CD-ROM DE INSTALAÇÃO); IDIOMA PT-BR • CONTROLE TOTAL DO COMPUTADOR • CAPTURA E ESCRITA SOBRE A TELA DE QUALQUER PROGRAMA DO COMPUTADOR DE FORMA TOTAL OU PARCIAL. • GRAVADOR DE AULAS COM AUDIO E VÍDEO DA OPERAÇÃO DO COMPUTADOR FORMATO .AVI; • MODO LOUSA PERMITINDO ESCRITA SOBRE QUALQUER PROGRAMA DO COMPUTADOR COM FUNCIONALIDADES DE: • MODO CANETA; • MODO BORRACHA (TRAÇO OU SEGMENTO); • MARCA TEXTOS COM OPÇÃO DE CORES E ESPESSURAS; • INSERIR FORMAS GEOMÉTRICAS; • GALERIA DE IMAGENS VARIADAS COM 05 CATEGORIAS E MAIS DE 1700 IMAGENS; • INSERIR FOTOS; • INSERIR ILUSTRAÇÕES; • 08 FUNDOS (FUNDOS COLORIDOS, GRÁFICO, PLANO CARTESIANO, CADERNO, CALIGRAFIA, TRANSPARENTE, QUADRICULADO, PERSONALIZADO, ETC) • VÁRIAS ESPESSURAS DE TRAÇO; • SELETOR DE CORES (32 MILHÕES DE CORES) E OPACIDADE DA COR; • MODO SELECIONAR; • MOVER OBJETOS NA TELA; • REDIMENSIONAR OBJETOS NA TELA; • EDITAR OBJETOS INSERIDOS NA TELA • APAGADOR DE FORMAS E IMAGENS; • DESFAZER E REFAZER ÚLTIMAS AÇÕES; • RECONHECIMENTO DE ESCRITA MANUAL DE CURSIVA PARA BASTÃO; • UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE DESTAQUE NA LOUSA; • CONTROLE DE SLIDES ANIMADO (SEM LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SLIDES); • EXPORTADOR DE SLIDES (SALVA TODAS AS ANOTAÇÕES FEITAS NA TELA) NOS FORMATOS (JPG, GIF, PNG, PDF, TIFF, BMP, SWF, HTML, DSF E OUTROS). • FUNCIONALIDADES DE ACESSIBILIDADE NA BARRA DE FERRAMENTAS; • ESCRITA EM 100% DA TELA; • TECLADO VIRTUAL PERMITINDO DIGITAÇÃO DIRETAMENTE NA TELA DO COMPUTADOR; • MODO SOMBRA PERMITINDO OCULTAR E REVELAR PARTES ESPECÍFICAS DA TELA; • PLUS – COLEÇÃO DE APLICATIVOS INTERATIVOS QUE PODEM SER BAIXADOS VIA INTERNET, PRÉ-INSTALADOS: REALÇAR, DESTACAR; • FERRAMENTA DE CONTROLE E INTERAÇÃO COM O MS POWERPOINT ® • ATUALIZAÇÃO VIA INTERNET GRATUITA; • MANUAL DIGITAL COMPLETO (SOFTWARE E HARDWARE); • SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DESLIGAMENTO DO HARDWARE (O PROGRAMA AVISA QUANDO O SENSOR FOI DESCONECTADO); • SISTEMA DE CALIBRAÇÃO INTELIGENTE (ARMAZENA OS PONTOS EVITANDO CALIBRAÇÃO A CADA RE-INÍCIO DO PROGRAMA); • COMPATIBILIDADE COM SLIDE CENTRAL PARA PUBLICAÇÃO DE CONTEUDO PARA A INTERNET DIRETAMENTE DA LOUSA; • INSTALADOR AUTOMÁTICO DE DRIVERS E SOFTWARES. SALVAMENTO AUTOMÁTICO DAS TELAS ANOTADAS NA LOUSA (EVITA PERDA POR DESLIGAMENTO NÃO PROGRAMADO) • SEM CONTROLE DE LICENÇAS) geram dúvidas na elaboração da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU
PROCURADORIA JURÍDICA

proposta.

Nesse ponto, importante esclarecer que as especificações técnicas são elaboradas pelo setor competente (área de tecnologia), em conjunto com a Secretaria requisitante.

A Administração tem a prerrogativa de decidir pela especificação técnica de produtos e equipamentos que deseja adquirir, na conformidade de suas necessidades. Sendo assim, a descrição técnica da lousa digital interativa deverá ser acatada em conformidade com o Edital, por considerarmos o mais adequado para a realidade da secretaria requisitante. Logo, não há que se falar em restrição ou dúvida na proposta.

b.4) Da comprovação documental

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis.

O Administrador ao objetivar uma contratação, elaborará o instrumento convocatório, no caso, o Edital, extraído na norma licitatória contratual, as disposições que regerão o Instrumento Convocatório, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A ausência de exigência de documentos de habilitação técnica não compromete o processo, uma vez que os itens elencados no art. 30 são limitativos e não taxativos, visto que a lei de licitações e contratos é GERAL, devendo prever todas as possibilidades de exigências permitidas nas DIVERSAS MODALIDADES LICITATÓRIAS EXISTENTES, devendo a entidade adequar as exigências às suas necessidades, e não sendo a sua presença na legislação uma obrigação de conteúdo no instrumento convocatório. Abaixo trechos de Acórdãos do Tribunal de Contas da União, que ratificam nosso entendimento, sobre a prerrogativa da Administração de exigir ou não certos documentos para fins de habilitação:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU
PROCURADORIA JURÍDICA

“Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 1390/2005 Segunda Câmara”

“Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firmem o princípio da licitação (...). Acórdão 1774/2004 Plenário”

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se às suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.

Desse modo, entendemos não ser necessário exigir o envio prévio de catálogo que contenha a marca, o modelo a ser ofertado, descritivo técnico ou ainda o link de acesso à internet que tenha o catálogo online para apreciação, tendo em vista que só deverá participar do pleito licitatório, as empresas que atendam todas as condições contidas no objeto, além do que, está bem esclarecido no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, OPINA-SE para que a **impugnação seja conhecida** por ser tempestiva e **julgada parcialmente procedente**, para alterar o prazo de entrega para prazo razoável, com estrita correlação com a natureza do objeto (material e equipamentos de



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

PROCURADORIA JURÍDICA

informática) sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame, e *negar provimento* quanto ao pedido de aquisição por item ou cada produto em seu lote; quanto a modificação das especificações técnicas do item 22- lousa interativa, lote 1; e, quanto ao envio prévio de catálogo que contenha a marca, o modelo a ser ofertado, o descritivo técnico ou link de acesso à internet que contenha o catálogo online para apreciação.

Camamu/BA, 10 de setembro de 2021

EULLA MAGALHÃES CORREIA
PROCURADORA GERAL
DECRETO Nº 012/2021-OAB/BA Nº 41.137



ESTADO DA BAHIA
REFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

Pregão Eletrônico SRP nº 020/2021

Objeto: Impugnação Administrativa ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 020/2021 - SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

DECISÃO:

Adota-se como relatório o Parecer Jurídico, como se aqui estivesse transcrito.

No esteio das razões expostas pela Assessoria Jurídica, tendo em vista, sobretudo ser a mesma a competente para aprovação do edital. Conheço a impugnação, para no mérito julgá-la PROCEDENTE EM PARTES. Mantendo a licitação em lotes e alterando o prazo de entrega do material solicitado, disposto no Termo de Referencia, Anexo I do edital, de 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias.

Camamu - Bahia, 10 de setembro de 2021.

Sayonara Cruz Mendes Passos
Pregoeira Oficial
Decreto nº 078, de 05/01/2021
ASSINADO NO ORIGINAL